

(...)

Artigo 4.o
Regulamentos

- 1—Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os regulamentos do Código da Estrada são aprovados por decreto regulamentar, salvo se outra forma for constitucionalmente exigida.
- 2—Exceptuam-se do disposto no número anterior:
 - a) Os regulamentos locais;
 - b) Os regulamentos previstos nos artigos 10.o, 22.o, 23.o, 28.o, n.º4, 56.o, 57.o, 59.o, 82.o, 88.o, n.º5, 93.o, 117.o, n.º6, 118.o, n.º8, 122.o, n.º6, 127.o, n.º3, 164.o, n.º7, e 182.o, n.º1, todos do Código da Estrada, que são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna;
 - c) Os regulamentos previstos nos artigos 9.o e 58.o do Código da Estrada, que são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
 - d) O regulamento previsto no n.º 1 do artigo 158.o do Código da Estrada, que é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Saúde.
- 3—Os regulamentos municipais que visem disciplinar o trânsito de veículos e peões nas vias sob jurisdição das autarquias só podem conter disposições susceptíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e legislação complementar e essas disposições só se tornam obrigatórias quando estiverem colocados os correspondentes sinais.

Artigo 5.o
Fiscalização do trânsito

- 1—A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe:
 - a) À Direcção-Geral de Viação e à Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana, em todas as vias públicas;
 - b) À Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública, em todas as vias públicas;
 - c) Ao Instituto das Estradas de Portugal, nas vias públicas sob a sua jurisdição;
 - d) Às câmaras municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição.
- 2—A competência referida na alínea c) do número anterior é exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente.
- 3—A competência referida na alínea d) do n.º 1 é exercida através:
 - a) Do pessoal de fiscalização das câmaras municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente;
 - b) Das polícias municipais;
 - c) Do pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes dos respectivos estatutos e da delegação de competências e após credenciação pela Direcção-Geral de Viação.
- 4—Cabe à Direcção-Geral de Viação promover a uniformização dos modos e critérios e coordenar o exercício da fiscalização do trânsito, expedindo, para o efeito, as necessárias instruções.
- 5—Cabe ainda à Direcção-Geral de Viação aprovar, para uso na fiscalização do trânsito, os aparelhos ou instrumentos que registem os elementos de prova previstos no n.º 4 do artigo 170.o do Código da Estrada, aprovação que deve ser precedida, quando tal for legalmente exigível, pela aprovação de modelo, no âmbito do regime geral do controlo metrológico.

- 6—As entidades fiscalizadoras do trânsito devem remeter à Direcção-Geral de Viação cópia das participações de acidente de que tomem conhecimento, sempre que lhes seja solicitado.
- 7—As entidades fiscalizadoras do trânsito devem proceder à recolha de todos os elementos necessários ao preenchimento dos documentos estatísticos relativos aos acidentes de viação, bem como proceder ao respetivo envio, preferencialmente através de meios eletrónicos, para a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

Artigo 6.o
Sinalização das vias públicas

- 1—A sinalização das vias públicas compete à entidade gestora da via.
- 2—Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por entidade gestora da via o Instituto de Estradas de Portugal ou a câmara municipal que detenha a respectiva jurisdição e ainda a entidade concessionária das auto-estradas e outras vias objecto de concessão de construção ou exploração.
- 3—À Direcção-Geral de Viação compete verificar a conformidade da sinalização das vias públicas com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária.
- 4—Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral de Viação pode:
 - a) Realizar auditorias e inspecções à sinalização, designadamente após a abertura ao trânsito de qualquer nova estrada;
 - b) Recomendar às entidades gestoras da via que procedam, no prazo que lhes for fixado, às correcções consideradas necessárias, bem como à colocação da sinalização considerada conveniente.
- 5—Caso as entidades gestoras da via discordem das recomendações, devem disso informar a Direcção-Geral de Viação, com a indicação dos fundamentos, no prazo que lhe for indicado, o qual não deve ser superior a 30 dias.
- 6—Se a Direcção-Geral de Viação entender que se mantém a necessidade de correcção ou colocação de sinalização pode notificar a entidade competente para, no prazo que indicar, não inferior a 30 dias, implementar as medidas adequadas.

Artigo 7.o
Ordenamento do trânsito

- 1—O ordenamento do trânsito, incluindo a fixação dos limites de velocidade a que se refere o n.º 1 do artigo 28.o do Código da Estrada, compete à entidade gestora das respectivas vias públicas, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2—A fixação de limites de velocidade nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.o do Código da Estrada, quando superiores aos estabelecidos no mesmo Código, é realizada no caso das auto-estradas por despacho do Ministro da Administração Interna e nos restantes casos por despacho do director-geral de Viação, sempre sob proposta da entidade gestora da via.
- 3—Nos locais de intersecção de vias públicas sob gestão de entidades diferentes e na falta de acordo entre elas, o ordenamento do trânsito compete à Direcção-Geral de Viação.
- 4—Cabe, ainda, à Direcção-Geral de Viação o ordenamento do trânsito em quaisquer vias públicas no caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que, em função da especial interferência que possam ter nas condições de circulação, obriguem a adoptar providências excepcionais.
- 5—A verificação das circunstâncias a que se refere o número anterior é feita por despacho fundamentado do director-geral de Viação, cumprindo à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública participar na execução das providências aí previstas, sempre que a sua colaboração for solicitada.

Artigo 8.o
Autorizações de trânsito

- 1—Cabe à Direcção-Geral de Viação conceder a autorização prevista no artigo 58.o do Código da Estrada.
- 2—A Direcção-Geral de Viação pode condicionar a emissão da autorização a parecer favorável das entidades gestoras da via, relativo à natureza do pavimento, à resistência das obras de arte, aos percursos autorizados ou às características técnicas das vias públicas, e restringir a utilização dos veículos às vias públicas cujas características técnicas o permitam.
- 3—O parecer referido no número anterior, quando desfavorável, é impeditivo da emissão da autorização.

Artigo 9.o
Utilização especial da via pública

- 1—A autorização para a utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal é concedida pela câmara municipal do concelho em que se realizem ou tenham o seu termo, com base em regulamento a aprovar.
- 2—O regulamento referido no número anterior não pode conter disposições contrárias ao regulamento de utilizações especiais da via pública, aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.

Artigo 10.o
Registos nacionais de condutores, de infractores e de matrículas

A Direcção-Geral de Viação deve assegurar a existência de registos nacionais de condutores, de infractores e de matrículas, organizados em sistema informático, nos termos fixados em diploma próprio, com o conteúdo previsto nos artigos 144.o e 149.o do Código da Estrada no que se refere ao registo de infractores.

Artigo 11.o
Outras competências da Direcção-Geral de Viação

- 1—Compete também à Direcção-Geral de Viação:
 - a) A emissão das cartas de condução, das licenças de condução e das licenças especiais de condução a que se referem, respectivamente, os artigos 123.o e 124.o e a alínea a) do n.º 1 do artigo 125.o do Código da Estrada;
 - b) A realização dos exames de condução previstos para a obtenção dos títulos referidos na alínea anterior, podendo recorrer, para o efeito, a centros de exames que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;
 - c) A realização dos exames psicológicos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, podendo recorrer, para o efeito, a laboratórios com os quais estabeleça protocolos nesse sentido;
 - d) Determinar a realização da inspecção e exames previstos no artigo 129.o do Código da Estrada;
 - e) A aprovação dos modelos de automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros e reboques, bem como dos respectivos sistemas, componentes e acessórios;
 - f) A aprovação da transformação de veículos referidos na alínea anterior;
 - g) A realização de inspecções a veículos, podendo recorrer, para o efeito, a centros de inspecção que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;
 - h) A matrícula dos veículos a motor e reboques, bem como a emissão dos respectivos documentos de identificação;
 - i) O cancelamento das matrículas dos veículos referidos na alínea anterior;
 - j) Determinar a providência prevista no n.º 5 do artigo 5.o do Código da Estrada;
 - l) Determinar as apreensões de documentos previstas no n.º 2 do artigo 160.o do Código da Estrada.

- 2—A emissão de documentos, as aprovações, a matrícula, o cancelamento e as apreensões previstas no número anterior dependem da verificação prévia dos requisitos para o efeito previstos no Código da Estrada e legislação complementar.
- 3—A competência prevista na alínea j) do n.º 1 não prejudica a competência das entidades gestoras das vias públicas para determinar aquela providência.

Artigo 12.o
Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à Direcção-Geral de Viação são exercidas pelos organismos e serviços das respectivas administrações regionais.

Artigo 13.o
Definição de salvado

Para efeitos do disposto nos artigos seguintes entende-se por salvado o veículo a motor que, em consequência de acidente, entre na esfera patrimonial de uma empresa de seguros por força de contrato de seguro automóvel e:

- a) Tenha sofrido danos que afectem gravemente as suas condições de segurança;
- b) Cujo valor de reparação seja superior a 70% do valor venal do veículo à data do sinistro.

Artigo 14.o
Venda de salvados

- 1—As companhias de seguros devem comunicar à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação todas as vendas de salvados de veículos a motor.
- 2—A comunicação é efectuada por carta registada, a remeter no prazo de 10 dias a contar da data da transacção, e deve identificar o adquirente através do nome, residência ou sede e número fiscal de contribuinte, bem como o veículo através da matrícula, marca, modelo e número do quadro, indicando ainda o valor da venda.
- 3—Com a comunicação referida no número anterior devem as companhias de seguros remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o documento de identificação do veículo.
- 4—A infracção ao disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação sancionada com coima de E 2500 a E 25 000.
- 5—A competência para instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence às entidades referidas no n.º 1, de acordo com as respectivas atribuições.

Artigo 15.o
Comunicações obrigatórias das companhias de seguros

- 1—As companhias de seguros devem comunicar também à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação a identificação dos veículos e dos respectivos proprietários, com os elementos e nos termos referidos no n.º 2 do artigo anterior, sempre que esses veículos:
 - a) Se encontrem em qualquer das condições referidas nas alíneas a) e b) do artigo 13.o;
 - b) Sendo satisfeita a indemnização por companhia de seguros, aquela não se destine a efectiva reparação do veículo.
- 2—A comunicação referida no número anterior deve ser feita igualmente por todos os proprietários de veículos nas condições previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número que procedam à sua venda a outrem que não seja a respectiva empresa de seguros.
- 3—Com a comunicação referida no número anterior, devem os proprietários dos veículos remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o documento de identificação do veículo.
- 4—Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de E 1200 a E 12 000.

5—Quem infringir o disposto nos n.ºs 2 e 3 é sancionado com coima de E 300 a E 3000.

Artigo 16.o Responsabilidade das companhias de seguros

- 1—No caso de incumprimento do disposto no artigo 14.o e no n.º 1 do artigo 15.o, de que resulte a prática de ilícito criminal, a companhia de seguros é solidariamente responsável pelos prejuízos causados a terceiros de boa-fé.
- 2—A companhia de seguros que responda nos termos do número anterior goza de direito de regresso contra o agente do ilícito criminal.

Artigo 17.o Extensão da habilitação

- 1—Os titulares de carta de condução válida para a categoria B, cuja habilitação tenha sido obtida antes de 30 de Março de 1998, estão habilitados para a condução de ciclomotores, motociclos e triciclos de cilindrada não superior a 50 cm³, tractores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6000 kg.
- 2—Os titulares de licença de condução válida para a condução de ciclomotores ou de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³, cuja habilitação tenha sido obtida antes da entrada em vigor do presente diploma, permanecem habilitados para a condução de triciclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de quadriciclos ligeiros.
- 3—O disposto no n.º 11 do artigo 123.o do Código da Estrada não é aplicável aos indivíduos que já exerçam a condução dos veículos nele previstos à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 18.o Livretes de automóveis e motociclos

- 1—Enquanto não for aprovado novo modelo de documento de identificação do veículo, o livrete é considerado para todos os efeitos como documento bastante para a sua identificação.
- 2—Nos casos em que o livrete constitui o documento de identificação do veículo, considera-se como titular daquele documento a pessoa, singular ou colectiva, que seja proprietária, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuária, locatária em regime de locação financeira, locatária por prazo superior a um ano ou que, em virtude de facto sujeito a registo, tenha a posse do veículo, sendo responsável pela sua circulação.

Artigo 19.o Regulamentação

Até que entrem em vigor as normas regulamentares necessárias para execução do Código da Estrada são aplicáveis as disposições vigentes, na medida em que não contrariem o que nele se dispõe.

Artigo 20.o Remissões para o anterior Código da Estrada

Todas as remissões feitas em diplomas legislativos para o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código ora revisto.

Artigo 21.o Normas transitórias

- 1—Os processos de contra-ordenação instaurados por infracções praticadas antes da entrada em vigor do Código da Estrada revisto pelo presente diploma continuam a reger-se pela legislação ora revogada, até à sua conclusão ou ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo.
- 2—As datas a partir das quais se torna obrigatório o uso dos dísticos previstos no n.º 4 do artigo 28.o, e no n.º 6 do artigo 122.o, do colete previsto no artigo 88.o e da matrícula das máquinas agrícolas, industriais, tractocarros e motocultivadores referida no

n.º 3 do artigo 117.o, são as fixadas nos regulamentos a que se referem aqueles artigos.

- 3—Os proprietários de ciclomotores e de motociclos, triciclos ou quadriciclos de cilindrada não superior a 50 cm³ matriculados nas câmaras municipais, nos termos da alínea b) do artigo 12.o do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, devem, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, proceder à troca do documento camarário de identificação do veículo pelo referido no n.º 1 do artigo 118.o do Código da Estrada, junto do serviço desconcentrado da Direcção-Geral de Viação da área da sua residência.
- 4—No mesmo prazo e local, devem os titulares de licenças de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de veículos agrícolas proceder à troca daqueles títulos por outros emitidos pela Direcção-Geral de Viação.
- 5—Os documentos que não forem trocados nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 perdem a sua validade.

Artigo 22.o Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 2.o a 7.o do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio;
- b) Os artigos 1.o e 4.o a 20.o do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro;
- c) Os n.os 1 e 2 do artigo 34.o do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Artigo 23.o Repúblicação

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente acto, o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e pelo presente diploma.

Artigo 24.o Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a publicação.

Anexo

CÓDIGO DA ESTRADA